TC nº 520/2009

2º Julgado

RECURSOS. EX OFFÍCIO. PFM. VOLUNTÁRIO. Decisão que julgou irregulares a Ata de RP e a Ordem de Fornecimento. Aquisição de bolsas de ganciclovir. SMS. CONHECIDOS. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.

3.004ª Sessão Ordinária

1º Julgado

ANÁLISE. PREGÃO. ATA DE RP. ORDEM DE FORNECIMENTO. SMS. Aquisição de bolsas de ganciclovir. Declarada pela Origem a nulidade do Pregão e de todos os ajustes decorrentes com determinação à empresa de ressarcimento dos valores recebidos indevidamente. Pregão NÃO CONHECIDO. Ata de RP e Ordem de Fornecimento IRREGULARES. EFEITOS FINANCEIROS NÃO ACEITOS. DETERMINAÇÃO. Votação unânime.

Relatório e voto englobado TCs 1.104/2009 e 1.115/2009.

293ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara

2º Julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro ROBERTO BRAGUIM, após vista que lhe fora concedida na 3.003ª S.O., ocasião em que votaram os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Relator e EDSON SIMÕES – Revisor.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, pelos votos do Conselheiro JOÃO ANTONIO – Relator, nos termos de seu relatório e voto, EDSON SIMÕES – Revisor, ROBERTO BRAGUIM, consoante declaração de voto apresentada, e do Conselheiro Substituto ALEXANDRE CORDEIRO, em conhecer dos recursos, por presentes os requisitos regimentais de admissibilidade, e, quanto ao mérito, com fundamento na manifestação unânime dos Órgãos Técnicos desta Corte, em negar-lhes provimento, mantendo-se a R. Decisão guerreada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e o Conselheiro Substituto ALEXANDRE CORDEIRO.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 3 de outubro de 2018.

DOMINGOS DISSEI
Vice-Presidente no exercício da Presidência

JOÃO ANTONIO
Relator

RELATÓRIO

Trata o TC 520/2009 da análise do Pregão Presencial 263/2006, da Ata de Registro de Preços 310/06 e da Ordem de Fornecimento 04/2008 ajustada entre a SMS e a Halex Instar Indústria Farmacêutica Ltda. para aquisição de Ganciclovir 250 mg em sistema fechado-bolsa.

De acordo com o V. Acórdão de fls. 334-335, este Tribunal decidiu, à unanimidade, pelo não conhecimento do Pregão Presencial 263/2006 e pela irregularidade da Ata de Registro de Preços 310/06 e da Ordem de Fornecimento 04/2008, não conhecendo seus efeitos financeiros e determinando que a Origem, no prazo de 15 dias, informe as providências adotadas visando o ressarcimento dos valores aos cofres públicos, bem como a eventual apuração de responsabilidade dos agentes públicos envolvidos.

Na presente fase processual, em exame o recurso "ex officio" e os recursos interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal e pela Contratada.

A Procuradoria da Fazenda Municipal interpôs recurso contra o V. Acórdão, com a finalidade de se reconhecer a perda do objeto da presente análise ou o reconhecimento dos efeitos financeiros decorrentes da contratação em exame (fls. 339/344).

A Contratada interpôs recurso às fls. 392/451 dos presentes autos e a Origem deixou transcorrer in albis o prazo assinalado para tal.

Instada a se manifestar, a Auditoria concluiu no relatório de fls. 455/456 que os recursos interpostos não apresentaram razões capazes de alterar o V. Acórdão, ressaltando que ainda estão pendentes nos presentes autos as informações da Origem acerca das providências adotadas em relação ao ressarcimento dos valores, bem como de eventual apuração de responsabilidade dos agentes públicos envolvidos.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou pelo conhecimento dos recursos interpostos e, no mérito, pelo não provimento dos mesmos, visto que não foram apresentados elementos capazes de alterar o V. Acórdão (fls. 458/462).

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu pelo conhecimento e provimento dos recursos interpostos (fls. 465).

A Secretaria-Geral opinou pelo conhecimento dos recursos interpostos e do recurso "ex officio" e, no mérito, pelo não provimento dos mesmos, devendo ser mantido, na íntegra, o V. Acórdão proferido.

É o Relatório.

VOTO

Em julgamento os recursos "ex officio" e os recursos interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal e pela Contratada em face do Venerando Acórdão de fls. 334-335 que não conheceu do Pregão Presencial 263/2006 e julgou irregulares a Ata de Registro de Preços 310/06 e a Ordem de Fornecimento 04/2008, não conhecendo seus efeitos financeiros e determinando o ressarcimento dos valores aos cofres públicos, bem como a eventual apuração de responsabilidade dos agentes públicos envolvidos.

Preliminarmente, entendo admissíveis os recursos interpostos, por ter observado os requisitos legais e regimentais aplicáveis.

Quanto ao mérito, observo que as irregularidades que fundamentaram o julgamento não foram afastadas por meio dos recursos apresentados.

A Procuradoria da Fazenda Municipal alega que a presente análise restou prejudicada pela perda de objeto diante da anulação do Pregão, da Ata de Registro de Preços e dos ajustes dele decorrentes, devido à comprovação de superfaturamento dos preços registrados.

Todavia, entendo que esta tese não deve ser acolhida, vez que, muito embora estes atos tenham sido anulados, produziram efeitos que não podem ser desconsiderados ante as infringências constatadas pela Auditoria,

inclusive a apuração de danos ao Erário em razão do superfaturamento dos preços ofertados pela licitante vencedora.

A Contratada alega que realizou o ressarcimento dos valores pagos indevidamente, conforme ajustado no Termo de Comparecimento e Responsabilidade firmado com a Origem, visando sanar quaisquer diferenças, não havendo mais pendências neste sentido.

Porém, entendo que esta alegação também não tem o condão de modificar o decidido no Venerando Acórdão vez que, conforme consignado pela Auditoria, não foi apresentada memória de cálculo do valor ressarcido, impossibilitando a verificação de sua regularidade.

Vale ressaltar, ainda, que tanto a nulidade dos atos examinados, bem como a adoção de providências visando o ressarcimento dos valores pagos indevidamente já eram conhecidos quando do julgamento destes autos.

Ressalte-se, também, que resta pendente nos presentes autos a apuração de responsabilidade dos agentes públicos envolvidos e o encaminhamento das conclusões alcançadas no Processo Administrativo 2012-0.251.877-6 a esta E. Corte de Contas, conforme determinado pelo V. Acórdão.

Diante de todo o exposto, CONHEÇO dos Recursos interpostos, pois presentes os requisitos regimentais de admissibilidade, e, quanto ao mérito, com fundamento na manifestação unânime dos órgãos técnicos, NEGO-LHES PROVIMENTO, mantendo-se a decisão guerreada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos. Este é meu voto, Senhor Presidente. (3.003ª S.O.)

DECLARAÇÃO DE VOTO apresentada pelo Conselheiro Roberto Braguim

Na esteira do voto do eminente Conselheiro Relator João Antonio, também CONHEÇO dos Recursos Voluntários e "Ex Officio", como também NEGO PROVIMENTO a todos eles pelos próprios e jurídicos fundamentos da Decisão atacada.

Com efeito, a tese sustentada pela Instituição Fazendária não tem "permissa venia" respaldo jurídico, porque a anulação do Pregão Presencial 263/2006, da Ata de Registro de Preços 310/2006 e da Ordem de Fornecimento nº 4 pela Administração Pública não afastou o Poder-Dever desta Corte de Contas de apreciar os atos lesivos provocados, a reparação dos danos correspondentes e a apuração da responsabilidade civil e administrativa dos agentes envolvidos.

De outra face, não houve igualmente comprovação cabal de que o ressarcimento efetuado pela Contratada aos cofres públicos foi total e completo, o que ainda pende de apuração, por força do que determinou a r. Decisão hostilizada.

1º Julgado

D E C I S Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, à vista das irregularidades constatadas pelos Órgãos Técnicos desta Corte, não conhecer do Pregão Presencial 263/2006 e julgar irregulares a Ata de Registro de Preços 310/06 e a Ordem de Fornecimento 04/2008.

DECIDEM, ainda, à unanimidade, em não reconhecer os seus efeitos financeiros.

DECIDEM, ademais, à unanimidade, determinar a intimação da Secretaria Municipal da Saúde – SMS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe a este Tribunal acerca das providências adotadas visando ao ressarcimento dos valores auferidos indevidamente pela empresa Halex Istar Indústria Farmacêutica Ltda., bem como eventual apuração de responsabilidade dos agentes públicos envolvidos, encaminhando a esta Corte as conclusões alcançadas no Processo Administrativo 2012-0.251.877-6.

DECIDEM, afinal, à unanimidade, determinar, consoante propositura do Conselheiro MAURÍCIO FARIA, o envio de cópia das conclusões ao Ministério Público do Estado de São Paulo, após a resposta da SMS.

Recorrem "ex officio", nos termos do artigo 136, inciso V, combinado com o artigo 137, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte.

Participou do julgamento o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

Presentes a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA e os Procuradores FRANCISCO CARLOS COLLET E SILVA e FÁBIO COSTA COUTO FILHO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 28 de agosto de 2013.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

DOMINGOS DISSEI
Relator

Relatório e voto englobados: v. TC 1.115/2009.